**RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.763 - RJ (2019/0052897-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES** |
| RECORRENTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO | : | ROBERTO DE FLERS GAMBARO |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: **responsabilidade pela comunicação da decretação de indisponibilidade dos bens da parte executada (CTN, art. 185-A).**

A matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade, como comprovam diversos julgamentos proferidos pelas turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Cito, a título ilustrativo, os seguintes julgados: REsp n. 1.769.070/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/11/2018; AREsp n. 1.174.099/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 21/3/2018; REsp n. 1.436.591/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/4/2014; REsp n. 1.782.538/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 28/11/2018; REsp n. 1.742.020/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/11/2018; REsp 1.766.706/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/11/2018; e REsp 1.771.128/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 15/10/2018.

Ademais, conforme destaquei à e-STJ, fl. 82, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes localizou, pelo menos, **183** recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, com a mesma questão jurídica destes autos.

Nesse sentido, com base na diretriz regimental prevista no art. 46-A, de que cabe à Comissão Gestora de Precedentes acompanhar, inclusive antes da distribuição, processos que possuam matérias com potencial de repetitividade

aptas a serem submetidas ao STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, **qualifico** este recurso como representativo de controvérsia repetitiva.

Esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos visa complementar o importante trabalho de seleção de recursos representativos da controvérsia, executado pelos presidentes e vice-presidentes dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais, consoante o § 1º do art. 1.036 do CPC, **não vinculando**, conforme § 4º do referido dispositivo legal, o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos.

Ressalto, contudo, que o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, com importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior.

Por fim, anoto que, instada a se manifestar na forma do inciso II do art. 256-B do RISTJ, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

Para permitir a possível afetação de dois ou mais repetitivos, consigno que foram destacados os Recursos Especiais n. 1.775.445/RJ e 1.776.762/RJ que veiculam idêntica matéria a destes autos para tramitar nesta condição no STJ.

**Ante o exposto**, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017,

**distribua-se** este recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.775.445/RJ (2018/0278430-3).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017